



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020
ATA N.º 02/2020

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às oito horas e dez minutos, a Comissão de Licitações de Pregão Eletrônico, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 03/2019, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de recebimento de recurso administrativo, interposto pela empresa MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, na fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 09/2020**, cujo objeto é a "Aquisição de Van e Ambulância", para o Executivo Municipal de Vacaria/RS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vacaria.

Dado início a sessão, a Comissão recebeu, tempestivamente o recurso, no dia 22/06/2020, e será publicado no site para que os demais interessados, querendo, apresentem contrarrazões.

Apenas para não deixar passar em branco, a licitante TCA Transformações Veiculares Ltda tentou apresentar recurso, mas o mesmo não foi recebido, pois seu direito de recorrer está precluso, já que a mesma não manifestou interesse em recorrer, conforme Lei 10.520/02, não apresentando suas razões de recurso em ata, no momento oportuno.

Abre-se a partir desta data o prazo legal de contrarrazões. O resultado do recurso e a homologação do julgamento será divulgada via sistema, no pregãoonlinebanrisul, na sessão de continuação do certame do dia 29/06/2020, as licitantes e no site www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS

REF: PROCESSO Nº 3267

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 009/2020

MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.548.059/0001-47, **(conforme ato constitutivo - doc anexo)** com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Iguassu, nº 495, Sala 502, Bairro Petrópolis, CEP. 90470-430, neste ato legalmente representada por seu titular o Sr. Claudio Pacheco da Silva, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 112.037.948-1-SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob nº 435.230.051-91, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua João Caetano, nº 79, apto 1003, Bairro Três Figueiras, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 4, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e cláusula 7.2 do edital de licitação**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão tomada pela Ilustre Pregoeiro, no âmbito de julgamento do pregão eletrônico acima epigrafado, o que se faz pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende da cláusula 7.2 do edital de licitação, o prazo para as empresas protocolarem o recurso oficial é de 03 dias a contar da data da sessão.

MF

Tendo em vista que a sessão ocorreu em 17 de junho de 2020, e considerando que nos termos do parágrafo único do artigo 110 da lei federal nº 8.666/93 só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade, logo o lapso temporal para apresentação de recursos se estenderá até 22 de junho de 2020.

Assim, resta clara a tempestividade das presentes razões de recurso.

Ultrapassada a questão preliminar, passaremos a expor os motivos pelos quais a empresa recorrente deve ter o seu recurso provido.

2- DOS FATOS

Esta empresa RECORRENTE atendendo à convocação desse respeitável ente público, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2020, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE VAN E AMBULÂNCIA**, participou deste certame licitatório apresentando os seus envelopes de proposta e documentação conforme estabelecido no edital.

Ocorre que após findada a fase de lances verbais a empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI, foi declarada vencedora, e após analisar a documentação de habilitação apresentada o Senhor Pregoeiro ao final a declarou habilitada.

Todavia, referida decisão não merece prosperar uma vez que empresa SANTA CANTARINA descumpriu os critérios de habilitação exigidos no edital, conforme abaixo segue:

CONCERNENTE AO LOTE 01 E LOTE 02

4.4. Habilitação Fiscal e Trabalhista:



IV - Prova de Regularidade com **a Fazenda Estadual**, em vigor;

V - Prova de Regularidade **com a Fazenda Municipal**, em vigor, conforme legislação tributária do Município expedidor da empresa que ora se habilita para este certame;

V.a - A **Certidão** deverá expressar, de forma clara e objetiva, a situação da licitante em relação à totalidade dos tributos (Mobiliários e Imobiliários) a cargo da Fazenda Municipal. Mesmo no caso de a empresa não possuir imóvel em seu nome, ou seja, isenta de qualquer imposto municipal, deverá ser apresentada certidão emitida pela Fazenda Municipal:

4.5. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, impresso e assinado por contador responsável, já exigível e apresentado na forma da Lei, para comprovação da boa situação da empresa, com termo de abertura e encerramento devidamente registrados na forma da lei, no local, por lei, pertinente (Junta Comercial, etc.) através de:

a) carimbo; ou

b) prova de que a autenticação pela Junta Comercial foi realizada pelo Sistema Público de Autenticação digital (SPED) – Termo de Autenticação.

Observação: É vedada substituição do balanço por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

II.a. - **A comprovação da boa situação financeira far-se-á com base nos indicadores a seguir relacionados:**

LC = AC igual ou superior a 0,8

LG = AC + ARLP igual ou superior a 0,8 PC PC + PELP

SG = AR igual ou superior a 1,0 PC + PELP

CONCERNENTE AO LOTE 01 - AMBULÂNCIA

4.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA I ao IV (vide V):

IV – Certificado de adequação à legislação de trânsito (CAT), **referente à marca e modelo do veículo ofertado pelo licitante,** conforme portaria 190/09 DENATRAN e alterações;

Referida documentação foi apresentada em total descompasso ao edital de licitação, e assim sendo, esta recorrente de imediato manifestou a sua intenção de apresentar recurso, haja vista que a decisão vergastada contrariou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como promoveu a quebra da isonomia no certame, situação essa que caso mantida poderá ensejar a nulidade de todo o processo.

Portanto, a decisão merece ser reformada, haja vista que não se mostra consentânea as normas aplicáveis a espécie e tampouco ao edital de licitação, conforme será adiante demonstrado.

3- DAS RAZÕES DA REFORMA

Com o devido respeito, pede-se vênia para consignar que o senhor pregoeiro ao habilitar a empresa SANTA CATARINA, agiu em descompasso com as regras editalícias.

MF

O ato é falho, isto porque conforme será demonstrado houve erro na interpretação do direito. Ocorre que a sistemática jurídica adotada na modalidade pregão **pode seduzir a autoridade pública a dar primazia somente a questão econômica em detrimento de outros princípios de igual importância os quais deverão ser sopesados no caso a caso.**

Contudo, referido ato deverá ser anulado para que não se tenha uma ilegalidade no processo licitatório.

Ocorre que a Lei de licitações (Lei Federal 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão) é norteadada por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,** a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

MF

De início curial registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Neste diapasão, resta claro que a empresa SANTA CATARINA não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, haja vista que documento essencial elencado na cláusula 4.4 "IV" -CND Fazenda Estadual; "V" e "V.a" – CND Fazenda Municipal; e, 4.5.2 e subitens – Balanço patrimonial; 4.6 "IV", CAT referente a marca e modelo do veículo LOTE 01 – ambulância, não foram apresentados da forma correta.

Ora, a referida empresa deixou de cumprir, o edital de licitação, na medida em que não apresentou os referidos documentos de forma regular.

CONCERNENTE AO LOTE 01 E LOTE 01

Relativo à CND Estadual. O edital de licitação é bem claro ao exigir "Prova de regularidade com a Fazenda Estadual em vigor". Ocorre que no Estado de São Paulo diferente dos demais Estados da Federação a comprovação da regularidade Fiscal Estadual ocorre através da apresentação de duas certidões e não apenas uma, conforme segue:

- 1- Certidão de **débitos inscritos** emitida pela Procuradoria Geral do Estado; e;
- 2- Certidão de **débitos não inscritos** emitida pela Fazenda do Estado;

Perceba o Senhor Pregoeiro que a empresa ora impugnada apresentou tão somente a CND de débitos inscritos, e, portanto, não atendeu à exigência do edital de licitação, notadamente porque a única comprovação que se tem nos autos é de que a procuradoria do Estado não ingressou até o presente momento com ações de execução fiscal em desfavor da licitante.

MF

Contudo, isso não significa que a empresa esteja quite com os cofres públicos da fazenda estadual, situação essa que somente pode ser verificada com a emissão da CND de débitos não inscritos.

A título de curiosidade, registre que a CND apresentada pela empresa SANTA CATARINA é verificada somente pela raiz do CNPJ e, portanto, qualquer empresa pode retirá-la junto ao site da procuradoria do Estado de São Paulo, incluídas neste rol até mesmo empresas de outros Estados.

Portanto, diante do quadro apresentado, não há dúvidas de que a empresa, violou o edital de licitação quanto a esta exigência.

Concernente à CND Municipal. O edital de licitação é bem claro ao exigir no item V.a, que "**A certidão deverá expressar, de forma clara e objetiva, a situação da licitante em relação à totalidade dos tributos (Mobiliários e imobiliários)**". E ainda, enfatiza que "**mesmo no caso da empresa não possuir imóvel em seu nome, deverá ser apresentada certidão emitida pela Fazenda Municipal**".

Entendemos que de acordo com o edital de licitação o documento deveria ao menos enfatizar que a Certidão Negativa de Débitos integrava todos os tributos de competência do fisco, situação essa que não se verificou nos autos.

Ocorre que a CND apresentada pela empresa ora impugnada não revela a totalidade dos tributos de forma clara e objetiva, e, portanto, não há dúvidas de que também violou o edital de licitação naquilo que se refere a esta exigência.

Concernente à comprovação econômico-financeira o edital de licitação exige a apresentação de balanço patrimonial.

Em síntese os licitantes deveriam apresentar balanço exigível, devidamente registrado na forma da lei e com os respectivos índices: LC; LG; SG.

7

MF

A empresa ora impugnada apresentou dois balanços patrimoniais, sendo que nenhum tem o condão de socorrê-la, haja vista que eivados de vícios insanáveis.

Quanto ao balanço patrimonial 0001/2018, verifica-se que o documento não contempla os índices requeridos pelo edital de licitação e assim sendo deverá ser julgado irregular. **Outrossim, referido documento não poderá ser juntado nesta oportunidade haja vista que configurará a inclusão posterior e indevida de documentos, a qual é vedada pelo § 3º do artigo 43 da lei Federal 8.666/93.**

Quanto às demonstrações contábeis dos exercícios findos de 12/2019 e 12/2018, verifica-se que o documento não contempla os índices requeridos pelo edital de licitação, bem como não foi registrado nos termos da lei, razão pela qual também está irregular.

CONCERNENTE AO LOTE 01 - AMBULÂNCIA

O edital de licitação possui a seguinte exigência.

4.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA I ao IV (vide V):

IV – Certificado de adequação à legislação de trânsito (CAT), **referente à marca e modelo do veículo ofertado pelo licitante**, conforme portaria 190/09 DENATRAN e alterações;

Conforme se verifica nos autos, a empresa ora impugnada ofertou um veículo MERCEDES BENS SPRINTER 416 2020/2021.

Todavia, o CAT N° 0380/13 apresentado (I/M. BENZ 415 TRANSF AMBULANCIA) se refere a um veículo diverso, ou seja, um MERCEDES BENS 415.

Ocorre que o modelo 416 é uma versão atualizada e com vários itens de transformação que diferem do modelo 415, razão pela qual o documento apresentado não é adequado para a comprovação almejada pelo edital de licitação, e, portanto deve ser declarado irregular.

Conforme se verifica a empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI, **não comprovou a contento a sua habilitação**, e, portanto, deve ser inabilitada no certame licitatório.

Acrescenta ainda que em face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital.

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput da Lei 8.666/93: **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. **Trata-se de garantia à MORALIDADE e IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, bem como ao PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

MF

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Garcia:

No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral

"O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes.[.....] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: **I – de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação** que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; **II – de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas**". (Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 80).
(grifo do autor)

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão, pela AÇÃO POPULAR) fazendo com que o ato contrário à lei seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO

EMD IREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. **1. O**

princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega

provimento." (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá proposta e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não ser consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas (art. 43, II e art. 48, inciso I da Lei Federal 8.666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

O certame estará sempre vinculado às exigências previstas no edital restando margem mínima de liberdade para o administrador, **geralmente de extensão irrelevante, o que não é o caso dos autos.**

Portanto, a empresa SANTA CATARINA, violou este princípio ao deixar de apresentar de forma regular alguns **documentos essenciais e imprescindíveis para a determinação de sua habilitação, pois se estes não fossem tão importantes sequer seriam exigidos no edital.**

Com isso, houve a violação da lei interna da licitação, já que o edital (instrumento convocatório) é considerado por muitos juristas, com a lei desta.

Assim, o entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

"1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente"

(Resp nº 253.008/SP. DJ, 10.8.1994, p. 00004)

E mais:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam

as partes" (Resp nº 354.977/SC. DJU, 9.12.2002, p. 00213)

A referida empresa descumpru exigência editalícia. A jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de que quando há exigência expressa no edital de documento este deve ser apresentado, sob pena de descumprimento ao instrumento convocatório e conseqüentemente a sua inabilitação.

Assim, destacam-se algumas decisões:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. LIMINAR QUE NÃO MERECE SER DEFERIDA.** NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

(.....) Vistos.

- 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEMENTES LANNES LTDA – EPP em face da decisão do juízo da 1ª Vara de São Gabriel que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROS – IRGA, Cláudio Fernando Brayer Pereira, indefere a liminar postulada (fls 187-87).
- 2- Consta expressamente no edital a exigência de certidão fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme item 4.4.1 (fl 45).

Descabe, pois, a recorrente fazer arzoado no sentido de ser possível também a certidão fornecida

pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pois viola o princípio da vinculação plena.

Importa é que não cumpriu o requisito do edital.” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70061803748, j. 24.09.2014).

E mais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. O EDITAL N ° 16/2019 EXPRESSAMENTE ESTABELECE QUE, APÓS A SUBMISSÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA, SERÁ EMITIDO UM RECIBO ELETRÔNICO. ASSIM, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI JUTNADO AOS AUTOS ESSE RECIBO, NEM OUTRA PROVA CAPAZ DE INDICAR QUE HOVE EFETIVAMENTE O ENVIO DO DOCUMENTO, RESTA INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70059585596, J. 30.04.2014).

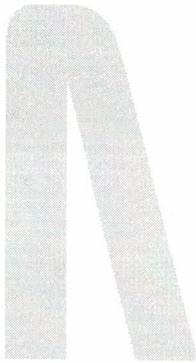
E mais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Mandado de Segurança que visa a anulação do ato que considerou a agravante inabilitada em licitação – Decisão que indefere a liminar – Ausente o fumus boni iuris – Os documentos**

MF

acostado aos autos não demonstram de forma patente ter a agravante cumprido a exigência de capacitação técnica prevista no edital, motivo da inabilitação

– A nulidade posterior da licitação, no mais, acarreta nulidade de todos os atos dela derivados, pelo ausente periculum in mora – Por fim, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão em segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida – Recurso desprovido”. **(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2116434-19.2015.8.26.0000, j. 18.8.2015).**



Com efeito a empresa SANTA CATARINA, não pode ser habilitada, uma vez que deixou de cumprir exigências expressas no edital.

Assim sendo, pode-se afirmar que o senhor pregoeiro em evidente erro de interpretação do direito, descumpriu o artigo 37, caput da Constituição Federal, assim como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido ato violou o **princípio da isonomia ao favorecer a empresa SANTA CATARINA**, não tratando de forma igual as licitantes participantes do pregão presencial nº 009/2020.

Afinal, se o edital exige a apresentação de referido documento, todas as licitantes devem apresenta-lo nos moldes e no prazo estabelecido, garantindo assim, a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições de habilitação: a de atendimento absoluto. **Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.**

Nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo
TCU no Acórdão nº 955/2012 – Segunda Câmara:

“A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir a isonomia e oportunidades iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum. Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93:

Art. 37, inciso XXI da CF: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Lei Federal 8.666/93: Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, (.....)**”.

A rigor por conta do princípio da igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes.

Destaca-se o acórdão do **Colendo TJSP**, no sentido de que deve ser inabilitada do certame, licitante que não apresenta documentos exigidos no edital, em razão da violação dos princípios do artigo 37 da CF, vejamos:

“Administrativo – Licitação – **Ausência dos documentos exigidos no edital de licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrente e legalidade, impessoalidade, moralidade,**

publicidade e eficiência – Segurança Denegada – Recurso Improvido.

(.....) O recurso não comporta provimento porquanto o artigo 37, da CF prescreve que:

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Isto quer dizer que todos são iguais perante a lei e à ela devem obedecer enquanto a Administração, por seu turno também obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ora, como poderia ela selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e

moralidade se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital Convocatório....” (Apelação n. 0155611-39.2006.8.26.0000, Rel. Des. Burza Neto).

No mesmo sentido, destacam-se decisões dos Tribunais de nosso país:

STJ

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL.** CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1- O Tribunal de origem entendeu que a empresa **licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento disposto no artigo 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada.** Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2- Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 546.633, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

TJ/RS

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.** 1- Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2- **Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos no Edital licitatório**, mormente com relação à Licença de Operação. 3- **O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determina exigência do instrumento convocatório.** 4- **Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME**". (Agravo n. 70068402759, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann).

Com efeito, ante todo o exposto, a inabilitação da empresa SANTA CARTARINA se torna medida de direito, isto porque a

MF

ponderação de princípios no presente caso demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da medida.

Dessa forma, essa administração estará cumprindo a contento o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c os requisitos do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, **harmonizando os princípios da vinculação do edital, da isonomia.**

Curial registrar que a decisão em sentido contrário poderá implicar em atos de ilegalidade situação essa de grande gravidade, portanto, recomenda-se ao Senhor Pregoeiro que promova a inabilitação da empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI, e de continuidade ao certame em nova sessão.

4- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE POLÍTICO

O artigo 51, § 3º da Lei de 8.666/93 dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados.

Referido conceito se aplica plenamente aos atos praticados pelo pregoeiro.

Com o devido respeito, e na acepção técnica do vocábulo, no presente caso e com fulcro na legislação de regência, resta claro que o Ilustre pregoeiro, praticou um ato falho e ilegal ao habilitar a empresa SANTA CATARINA, uma vez que referida empresa não cumpriu com a exigência da Lei e do edital, ao não apresentar de forma regular os documentos de habilitação impugnados e indicados neste expediente.

Assim, a referida empresa não poderia ter sido habilitada no processo licitatório do pregão presencial nº 009/2020.

Ao habilitar erroneamente referida empresa, o Senhor Pregoeiro **violou os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, previstos na Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal,** como também **violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** conforme amplamente explanado.

A nulidade apontada é sanável, devendo somente ser promovida a INABILITAÇÃO da empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI e convocada em nova sessão as demais licitantes remanescentes para continuidade do certame.

Caso contrário, a sua participação atentará contra os princípios da administração pública.

Afinal, a responsabilidade de todo o processo passa a ser da autoridade que homologou o certame, no caso, autoridade máxima dessa municipalidade, assim como dos agentes públicos que contribuíram para a prática do ato ilegal.

O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim sendo, decerto que houve ofensa aos princípios norteadores das licitações, sendo o caso de se falar em responsabilidade.

Para Mario Pazzaglino Filho:

"... Nas fases de habilitação e adjudicação, pode ocorrer improbidade administrativa por parte da

MF

autoridade competente (Prefeito Municipal) para praticar tais atos quando, dolosa ou culposamente, deixa de anular a licitação viciada por inidoneidade do vencedor ante os documentos por ele apresentados, ou por existência de indícios veemente e favorecimento de competidor, ou por violação do sigilo de propostas, ou por julgamento errôneo da comissão de licitação, afrontando os critérios constantes do Edital, ou por escolha de proposta lesiva ao Erário em face do abusivo preço ofertado em relação aos concorrente no mercado ou por ficar evidenciado, pelo teor das propostas julgadas, que houve conluio entre os proponentes, etc". (FILHO, Mário Pazzaglini. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Editora. Atlas S/A*)

Diante disso, configuradas as hipóteses previstas no "caput" do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis pelo ato (pregoeiro e o chefe do poder executivo) de improbidade estão sujeitos às penas de ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos nos termo do inciso III, do art. 12 da referida Lei.

5- DO PEDIDO

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa **MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, **Requer:**

- a) Seja julgado procedente o presente recurso administrativo para declarar inabilitada a empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI, no processo 3267, Pregão Eletrônico nº 009/2020, por descumprir o item 4.4 "IV" -CND Fazenda Estadual; "V" e "V.a" – CND Fazenda Municipal; 4.5.2 e subitens – Balanço patrimonial; 4.6 "IV", CAT referente a marca e modelo do veículo LOTE 01 – ambulância, devendo ser determinada nova sessão de julgamento, por medida de inteira justiça e defesa do interesse público.
- b) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por derradeiro, informa-se que caso necessário notificaremos as autoridades fiscalizadoras (**TCE, Ministério Público, Câmara Municipal, entre outros**) como também adotaremos as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre/RS, em 22 de junho de 2020.

19.548.059/0001-47

MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

Av. Iguassú, 495 - Sala 502
Petrópolis - CEP 90.470-430

MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

Claudio Pacheco da Silva
RG nº 112.037.948-1-SSP/SP
CPF/MF sob nº 435.230.051-91

PORTO ALEGRE - RS

24

MF